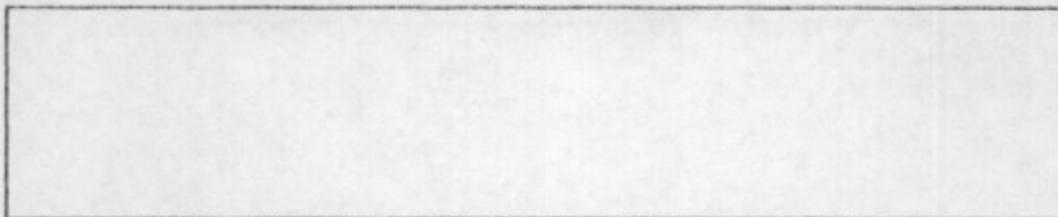


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO MÓVEL REGIÃO 04
(MA, TO, RO, MT)**

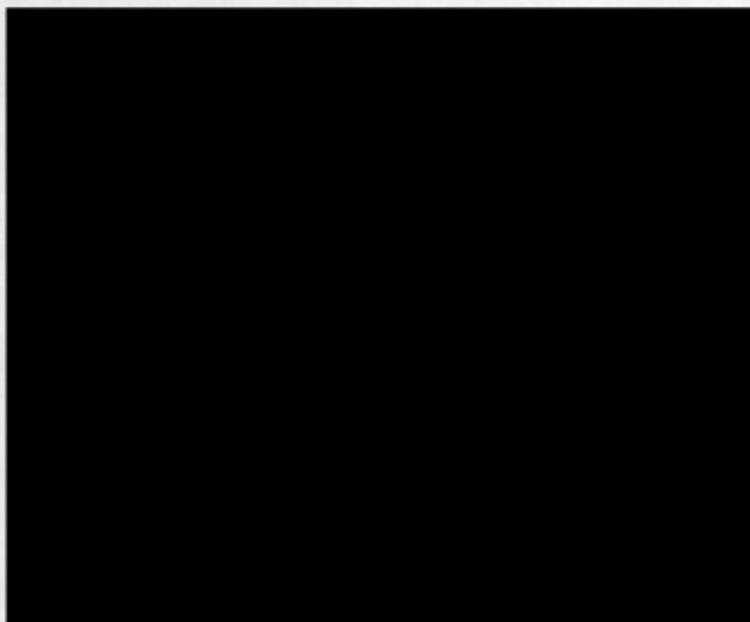
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO MARANHÃO E PARÁ
FAZENDAS CARU/BAIXA VERDE
SERRARIA ARACRUZ LTDA
FAZENDA BONSUCESO
PERÍODO: 21 A 30/09/99**



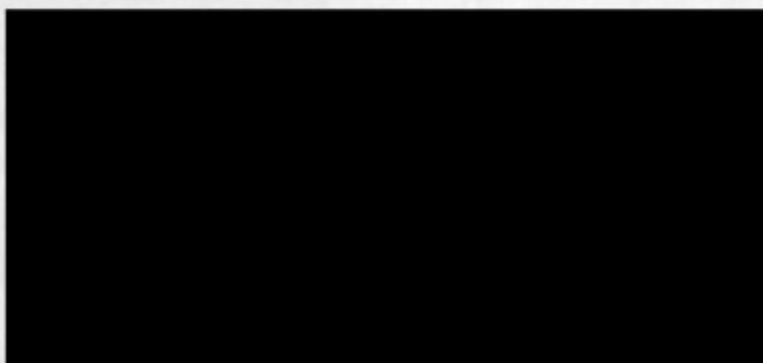
AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO ESTADO DO MARANHÃO:

1- DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

1.1- AGENTES DA INSPEÇÃO



1.2 POLÍCIA FEDERAL:



██████████
FAZENDAS CARU E BAIXA VERDE
██████████

CNAE: 0141-4

CARUTAPERA - MA (ZONA RURAL)
TRABALHADORES ALCANÇADOS:27

DA FISCALIZAÇÃO:

Fiscalização realizada em atendimento a DENÚNCIA recebida pela DRTE/MA, e encaminhada por aquela Regional à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. A citada denúncia dava notícia de trabalhadores exercendo atividades de desmatamento, roço, entre outras atividades, em "regime de escravidão". (Denúncia anexa).

Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel em precaríssimas condições de vida e trabalho, impedidos de romper o contrato de trabalho, porquanto, segundo o depoimento dos próprios trabalhadores, os mesmos eram impedidos de sair da fazenda o que somente poderia ocorrer, (conforme foram avisados, somente após a chegada à fazenda pelo "gato" e aliciador ██████████, o qual cumpria ordens do empregador ██████████, ao término do serviço. Entretanto, após a conclusão de cada etapa do serviço eram levados para outros locais da fazenda onde eram compelidos a continuar trabalhando. Os empregados desenvolviam as suas atividades sem que lhes fosse efetuado o pagamento do salário correspondente, apenas alguns receberam adiantamentos em torno de R\$ 10,00 (dez reais), no ato do aliciamento. Cumpre esclarecer que, inclusive os demais trabalhadores da fazenda tais como: vaqueiros, serviços gerais etc. também não recebem os seus salários regularmente, ficando na maioria das vezes, até seis meses sem receber qualquer valor em dinheiro. Os empregados foram encontrados alojados em barracos cobertos de palha e plástico sem a mínima condição de higiene, sem instalações sanitárias, muito distante da sede da fazenda, sem estrada de acesso, sendo grande parte do percurso feito a pé, através de picadas em mata fechada. Não havia no local de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros sendo que, em caso de acidente do trabalho os empregados teriam grande dificuldade de serem socorridos tendo em vista a dificuldade de acesso já mencionada. Ressaltamos que havia no local de trabalho remédios que não eram próprios para atendimento de urgência os quais eram prescritos aos trabalhadores pelo próprio "gato" ██████████ e anotados nos cadernos de dívidas para posterior desconto. O empregador não fornece Equipamentos de Proteção Individual - EPI, alguns empregados usavam botas vendidas pelo empregador a preços que variavam de R\$15,00 (quinze) a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, para posterior desconto, contrariando, assim, a legislação trabalhista no que diz respeito ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Aos trabalhadores não era concedido o repouso semanal remunerado, tendo em vista que eram avisados pelo "gato", o qual recebia ordens do Sr.

██████████, que caso não trabalhassem aos domingos não receberiam o salário correspondente. Os trabalhadores declararam que foram aliciados em pensões na cidade de Paragominas pelo proprietário da fazenda Sr. ██████████ e pelo "gato" ██████████, os quais fizeram promessas enganosas aos trabalhadores tais como: pagamento de bons salário, condições de trabalho, entre outras, conforme se depreende dos seus depoimentos, anexos ao presente relatório. No local onde os trabalhadores foram encontrados havia 22 (vinte e dois) empregados, desses apenas 03 (três) continuaram na fazenda, dois deles por serem "amigos" do "gato", conforme declararam e por esta razão não se sentiam ameaçados, a outra por se tratar da companheira do "gato" ██████████. Os demais trabalhadores que faziam derrubada e roço (dezenove), solicitaram à fiscalização e Polícia Federal que os retirassem da fazenda, por todas as razões já relatadas, bem como, porque segundo eles, ser esta a única oportunidade de sair da fazenda sem colocar as suas vidas em risco.

Conforme se verifica na denúncia enviada pela DRTE/MA, um trabalhador conhecido por ██████████ foi assassinado no dia 12.06.99 e enterrado na própria fazenda CARU e segundo o denunciante o assassinato ocorreu para o empregado não "receber pagamento de seu trabalho". Diante de tão grave denúncia, os Policiais Federais que acompanhavam a fiscalização investigaram e localizaram o corpo do trabalhador no lugar apontado na denúncia. Durante o trabalho de localização do corpo (exumação), o corpo foi fotografado para que não houvesse uma retirada posterior do citado cadáver do local, tendo em vista que não havia entre os Policiais um perito para fazer os exames necessários. Após a constatação do crime, o corpo foi novamente enterrado. O empregado da fazenda ██████████, conhecido por "██████████" confessou o crime e foi levado à Delegacia de Polícia de Paragominas/Pa, por ser o município mais próximo do local do crime, ou seja, das fazendas. O depoimento do trabalhador "██████████" na Delegacia de Polícia foi prestado, por solicitação da Coordenação da Fiscalização Móvel, na presença dos representantes do Ministério Público Estadual Drs. ██████████ (cópias anexas). No dia seguinte, após a apresentação do empregado "██████████" à polícia, dirigimo-nos à serraria do Sr. ██████████ na cidade de Paragominas, entretanto, o mesmo não foi encontrado. Apresentou-se como seu representante o Sr. ██████████, que administra a serraria de propriedade do Sr. ██████████ e que em fiscalização realizada em maio/98 já havia se apresentado como preposto do citado fazendeiro, oportunidade em que providenciou, inclusive, o pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus os empregados, que durante a citada fiscalização anterior manifestaram o desejo de sair das fazendas do Sr. ██████████ fato esse já narrado em circunstanciado relatório referente às irregularidades constatadas naquela oportunidade. Solicitamos na atual fiscalização ao Sr. ██████████ que providenciasse veículo adequado para a retirada dos trabalhadores da fazenda, bem como o pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus, tendo sido comunicado que em se tratando de trabalhadores analfabetos, a quitação das referidas verbas, deveria ser efetuada em dinheiro. (Conforme dispõe o art. 477, § 4º da CLT). A libertação dos trabalhadores ocorreu no dia 24/09 e

solicitamos ao Sr. [REDACTED] antes de nos deslocarmos para as fazendas CARU/BAIXA VERDE, para juntamente com a Polícia Federal acompanharmos a retirada dos trabalhadores, que o pagamento das verbas rescisórias fosse efetuado no Posto de Atendimento do MTE, em Paragominas, no dia seguinte, ou seja, dia 25.09.99. Após esses entendimentos com o Sr. [REDACTED] o qual indagou qual seria o valor em dinheiro que deveria dispor para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, informamos ao Sr. [REDACTED] que somente poderíamos efetuar os cálculos após a chegada dos trabalhadores em Paragominas, mas, que deveria dispor de um valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco) a R\$40.000,00 (quarenta mil) reais para efetuar a quitação das verbas rescisórias. Após esses diálogos com o Sr. [REDACTED], o qual ocorreram por telefone através dessa Coordenadora e também por telefone e pessoalmente (apenas uma vez) através do Fiscal do Trabalho [REDACTED], o qual foi designado pela Coordenação do Grupo Móvel para permanecer em Paragominas, a fim de agilizar a saída do ônibus que deveria ser deslocado até o local de trabalho para trazer os trabalhadores à cidade de Paragominas, a exemplo do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] também não foi mais encontrado na cidade. A partir daí, os contatos telefônicos passaram a ser com a Sra. [REDACTED] que apresentou-se ao Fiscal [REDACTED] dizendo-se advogada do Sr. [REDACTED], na oportunidade declarou que somente efetuaria o pagamento das verbas rescisórias após ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho. Cumpre ressaltar, que quando a advogada comunicou essa decisão ao fiscal nós já havíamos nos deslocado para as fazendas, juntamente com os policiais federais. Chegamos à fazenda Baixa Verde e após horas de espera pelo ônibus, preferimos, juntamente com a Polícia Federal, retirar os trabalhadores nos veículos do MTE embora de forma precária, a deixá-los mais uma noite na fazenda, tendo em vista que os mesmos estavam aterrorizados, temendo qualquer retaliação por parte do fazendeiro. Seguimos para a cidade de Paragominas e somente já próximo à cidade encontramos o ônibus enviado pelo Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores fizeram, então, o restante do percurso no citado ônibus chegando à cidade por volta de 23:30 horas. Segundo declarações dos próprios trabalhadores, a advogada do Sr. [REDACTED] na manhã do dia 25.09, sábado, sem se identificar (somente umas duas horas depois a referida advogada compareceu ao Posto do MTE apresentando-se publicamente como advogada, desta vez com procuração do Sr. [REDACTED] com data anterior à retirada dos trabalhadores) aproximou-se dos mesmos, quando aguardavam o pagamento das suas verbas rescisórias no Posto de Atendimento do MTE em Paragominas, dizendo: "Quem vai fazer o pagamento do salário de vocês sou eu, a Polícia Federal e o MTE não têm nada a ver com isso, saiam daí e eu pagarei tudo que vocês têm direito". Segundo os trabalhadores, [REDACTED] também os procurou na pensão onde estavam hospedados, e ameaçou-os dizendo: "Caso vocês continuem falando esse monte de besteira que estão falando vou denunciá-los à Polícia de Paragominas e todos vocês serão presos".

A advogada do Sr. [REDACTED] após a abordagem sem sucesso feita aos trabalhadores passou a fazer declarações na imprensa colocando em dúvida o trabalho e os objetivos da fiscalização, demonstrando inclusive o seu total desconhecimento da legislação trabalhista, especialmente ao disposto no art. 477, § 4º da CLT que dispõe sobre o pagamento

em dinheiro aos empregados analfabetos. Declarou, também, nunca haver efetuado pagamento de rescisão nos valores estipulados, pois, sempre o fez em **parcelas**.

No dia 27.09.99, a advogada compareceu ao Posto do MTE acompanhada da Sra. [REDACTED], filha do Sr. [REDACTED] e solicitou a apresentação dos cálculos da rescisão, ao tomar conhecimento do valor total de R\$ 32.812,40 (trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos, recusou-se a efetuar o pagamento dos trabalhadores. A Sra. [REDACTED] recebeu os Autos de Infração lavrados pela fiscalização na qualidade de preposto do Sr. [REDACTED], no Posto do MTE em Paragominas/PA. Após a recusa do empregador, através de sua advogada e preposto, de proceder a quitação das verbas rescisórias a que os empregados faziam jus, a maioria dos trabalhadores (cerca de 12), amedrontados diante das ameaças sofridas e temendo retaliações por parte do empregador declararam a intenção de sair da cidade de Paragominas/PA no que foram auxiliados pelos membros da equipe de fiscalização. Os trabalhadores eram procedentes de diversos municípios do Maranhão e do Estado do Pará.

Cumpra esclarecer que, no dia 23.09.99, em cumprimento à solicitação do Ministério Público Federal chegou à Paragominas o Delegado da Polícia Federal Dr. [REDACTED] acompanhado de um escrivão e dois Agentes, os quais participaram da retirada dos trabalhadores da fazenda. Todos os trabalhadores retirados da fazenda Baixa Verde prestaram depoimento perante aquela autoridade. O citado Delegado, escrivão e os Agentes que o acompanhavam retornaram a Imperatriz/MA dia 26.09.99.

Durante a inspeção foram apreendidos vários cadernos de anotação das dívidas dos trabalhadores, onde se verifica o sistema de barracão imposto aos trabalhadores, bem como, a "compra" de trabalhadores nas pensões, com anotações relativas ao pagamento da "liberdade do pião" feitas pelo "gato" [REDACTED] (Documentos anexos).

FATOS RELEVANTES OCORRIDOS DURANTE A FISCALIZAÇÃO:

No dia 25.09.99, sábado, quando nos encontrávamos no Posto do MTE em Paragominas aguardando as providências do empregador relativas ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, fomos procurados por inúmeras pessoas que haviam trabalhado anteriormente nas fazendas do Sr. [REDACTED] [REDACTED] as quais relatavam fatos idênticos ao constatado pela fiscalização nas duas vezes em que inspecionou as fazendas do referido Sr. [REDACTED], ou seja, precaríssimas condições de vida e trabalho, falta de pagamento e ameaças sofridas pelos trabalhadores.

Entre essas pessoas, as quais na maioria não quiseram prestar depoimento escrito, surgiu o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o qual mesmo temendo pela sua vida conforme consta no seu depoimento, nos procurou com a finalidade de declarar o que sabia a respeito do tratamento dispensado pelo Sr. [REDACTED] aos seus trabalhadores, assassinatos ocorridos dentro das fazendas e demais irregularidades que tinha conhecimento. Em anexo depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED]

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS GILBERTO ANDRADE (FAZENDAS CARU/BAIXA VERDE).

01 - "Manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente". AI 003445551, art. 41 "caput", da CLT.

02 - "Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas". AI 004568699, art. 458, da CLT.

03 - "Coagir ou induzir empregado no sentido de utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa". AI 003445577, art. 462, § 2º da CLT.

04 - "Admitir empregado que não possua CTPS". AI 003445542, art. 13, "caput" da CLT.

05 - "Não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido". AI 003445569, art. 459, § 1º, da CLT.

06 - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes". AI 004568656, art. 444, in fine, da CLT.

07 - "Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS". AI 004568583, art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8036/90.

08 - "Deixar de exibir ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". AI 003445534, art. 628, § 1º c/c art. 630, §§ 3º e 4º da CLT.

09 - "Por não fornecer para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência". AI 000954365, art. 13 da Lei 5889/73, c/c sub item 2.8.1 da NRR-2, aprovada pela Port. 3067/88.

10 - "Por não fornecer em todos os locais de trabalho, água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos". AI 000954349, inciso I do art. 157 da CLT, c/c sub item 24.7.1 da NR-24, Port. 3214/78 e alterações posteriores.

11 - "Por não vedar a permanência de pessoas com moléstia infecto-contagiosa no alojamento". AI 000954322, inciso I do art. 157 da CLT, c/c sub item 24.5.29 da NR-24, Port. 3214/78.

12 - "Por não fornecer gratuitamente e tornar obrigatório o uso de EPI adequado ao risco". AI 003789942, art. 166 da CLT,

c/c art. 13 da Lei 5.889/73e 4.2 da NRR 4 c/ red. Da Port. 3067/88.

13 - "Por não dotar de abrigo, ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries". AI 003789934, art. 157, I da CLT, c/c 21.1 da NR-21, da Port. SSST/MTb 3214/78.

14 - "Por não oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene por ocasião das refeições". AI 003789969, art. 200, VII da CLT, c/c 24.3.15.2 da NR-24, Port. 13 de 17.09.93, c/c art. 7º, inciso XXII da CF/88.

15 - "Por não realizar exames médicos admissionais". AI 000954373, art. 168 da CLT, c/redação da Lei 7855/89, c/c sub item 7.4.1 "a" da NR-7, redação da Port. 24/94.

16 - "Por não dotar os locais de trabalho de serviço de privadas". AI 003789951, art. 157, I da CLT, c/c 24.1.16 da NR-24, Port. 3214/78 e art. 7º da CF.

17 - "Por não prover o alojamento de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos". AI 000954357, inciso I do art. 157 da CLT, c/c sub item 24.5.14 da NR-24, aprovada pela Port. 3214/78.

18 - "Por não ter os alojamentos paredes construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira". AI 000954331, inciso I do art. 157 da CLT, c/c sub item 24.5.7 da NR-24, Port. 3214/78.

SERRARIA ARACRUZ LTDA
CGC: 14.071.864/0001-09
CNAE: 20.10-90
RODOVIA PA 156, KM 49, LOTE 20 (ZONA RURAL)
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA
TRABALHADORES ALCANÇADOS:48

A fiscalização Móvel inspecionou também a serraria de propriedade do Sr. [REDACTED], localizada na zona rural do município de Paragominas/PA onde várias irregularidades foram encontradas. Durante a inspeção houve a interdição de uma SERRA-FITA que foi encontrada pela fiscalização sendo operada pelo empregado [REDACTED], sem proteção da fita, o que constitui RISCO GRAVE E IMINENTE capaz de causar acidente de trabalho com lesão grave à saúde e integridade física dos trabalhadores que operam a referida máquina e os que circulam pela área, (laudo técnico anexo). Cumpre ressaltar que vários empregados da Serraria Aracruz também haviam nos procurado no Posto do MTE em Paragominas, oportunidade em que apresentaram diversas reclamações contra o empregador [REDACTED], o que nos levou a inspecionar a referida empresa. A Serraria Aracruz está instalada na Fazenda Bonsucesso também de propriedade do Sr. [REDACTED], contudo, tendo em vista a necessidade de retornarmos à Paragominas para continuarmos tratando da questão relativa aos trabalhadores retirados da fazenda Baixa Verde não foi possível realizarmos uma fiscalização minuciosa na fazenda Bonsucesso, entretanto, algumas irregularidades foram constatadas, o que ensejou a lavratura dos autos de infração correspondentes.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (SERRARIA ARACRUZ LTDA).

01 - "Por não dotar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros". AI 000995215, art. 168 § 4º da CLT, c/c sub item 7.5.1 da NR-7, aprovada pela Port. 24/94.

02 - "Por não fornecer EPI". AI 003789896, art. 157, I da CLT, c/c 6.2 "b" da NR-6, redação da Port. SSST/MTb 06/83.

03 - "Por permitir ao empregado trabalhar de chinelos ou sandálias". AI 003789918, art. 157, I da CLT, c/c 6.3.1 da NR-6, redação da Port. SSST/MTb 06/83.

4 - "Por permitir que empregados sem treinamento operem motosserra". AI 003789888, art. 184 da CLT, c/c 6.2, anexo I da NR-12, redação da Port. SSST/MTb 13/94.

5 - "Por apresentar/operar motosserra sem os dispositivos de segurança". AI 003789900, art. 186 da CLT, c/c 3, anexo I da NR-12, redação da Port. SSST/MTb 13/94.

06 - "Por deixar de manter as transmissões de força mecânica protegidas por anteparos fixos e resistentes". AI 003789926, art. 157, I da CLT, c/c 18.7.2 "d", da NR- 18, redação da Port. SSST/MTb 4/95.

07 - "Por não colocar assentos para descanso em locais que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas, para atividade em que o trabalho deva ser realizado de pé". AI 000995231, art. 199 § único da CLT c/c sub item 17.3.5 da NR-17, redação da Port. 3751/90.

08 - "Por não proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de peças ou partes e projeção de peças ou partes destes". AI 000995223, art. 184 da CLT, c/c sub item 12.3.4 da NR-12, redação da Port. 12/83. ;

09 - "Por não pintar de vermelho uma larga área do piso embaixo do extintor, de no mínimo 1m x 1m (metro), a qual não poderá por forma alguma ser obstruída". AI 000995258, inciso I do art. 157 da CLT c/c sub item 23.17.3 da NR-23, Port. 3241/78.

10 - "Por não existir em cada pavimento, independente da área ocupada, pelo menos dois extintores para cada pavimento". AI

000995240, inciso I do art. 157 da CLT c/c sub item 23.15.1.1 da NR-23, Port. 3214/78.

11 - "Não possuir registro mecânico, manual ou sistema eletrônico onde fiquem consignados entrada, saída e período de repouso nos estabelecimentos com mais de 10 empregados". AI 0045 68630, art. 74, § 2º da CLT.

12 - "Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora do local de trabalho". AI 004568654, art. 628 § 1º c/c art. 630 §§ 3º e 4º da CLT.

